



41  
esp

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
Comissão Permanente de Licitação**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2018**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Areia Branca, instituída pela Portaria nº 51, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a visando à contratação de empresa para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software, para folha pagamento, almoxarifado, patrimônio, manutenção de web-site Institucional e Serviços de Apoio Administrativo no Processamento da Folha de Pagamentos, envio de informações previdenciárias e fiscais, para esta Câmara Municipal.

Sabe-se que esta Câmara Municipal de Areia Branca, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar – empresa para implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico ao licenciamento de uso de software, para folha pagamento, almoxarifado, patrimônio, manutenção de web-site Institucional e Serviços de Apoio Administrativo no Processamento da Folha de Pagamentos, envio de informações previdenciárias e fiscais preenche o mesmo.

A licenciamento de uso de software, para folha pagamento, almoxarifado, patrimônio, manutenção de web-site Institucional e Serviços de Apoio Administrativo no Processamento da Folha de Pagamentos, envio de informações previdenciárias e fiscais é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação) suporte técnico e serviços de manutenção mensal; o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com



42  
CP

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI - ME. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

**2 - Justificativa do preço** - Os preços apresentados pela TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI - ME, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado e permanecem inalterados. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 17.360,00 (dezesete mil e trezentos e sessenta reais), pelo período de 08 (oito) meses, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 0101 - Câmara Municipal de Vereadores
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal de Vereadores
- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 - Outros Serv. de Terceiros - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100100

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

*Considerando* que a TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI - ME, é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para



43

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

*Considerando* que os sistemas e serviços oferecidos pela TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI – ME, representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte desta Câmara Municipal;

*Considerando* que a TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI – ME, é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI – ME sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Areia Branca/SE, 02 de maio de 2018.

**Rodrigo Lobo Ramos**  
Presidente da CPL

**Elisandra de Jesus Oliveira**  
Membro

**Matheus de Andrade**  
Membro

**Ratifico!**  
**Em 02/05/2018.**

**Reginaldo da Silva Santos**  
Presidente da Câmara Municipal